

MENSAGEM DE VETO Nº 14/2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 17/2020, que *"Dispõe sobre a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico, na Rede Pública de Saúde, no âmbito do Município de Cambé, para a mulher vítima de agressão, na qual resulte dano à sua integridade física"*.

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde Pública e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que manifestaram-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões que adoto como minhas:

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 17/2020, de origem do Legislativo Municipal, trata-se de prioridade no atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico na Rede Pública de Saúde para mulher vítima de agressão, na qual resulte em dano à sua integridade física.

Para comprovação ao atendimento prioritário, deverá a mulher, vítima de agressão, apresentar laudo médico. Para tanto, para fins da lei, caracteriza-se como dano à integridade físico-estética aquele em que a mulher passar a apresentar, em decorrência de sofrer agressão física, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos-estéticos reconhecidos pela comunidade médica (art. 2º).

Realizado o diagnóstico, apresentado o boletim de ocorrência e comprovado devidamente o dano decorrente da agressão caberá ao Poder Executivo a inscrição compulsória da mulher no cadastro do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do §1º, do art. 9º da Lei nº 11.340/2.006 (Lei Maria da Penha), além de disponibilizar os serviços de saúde, referência em cirurgia plástica do Município, às medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade e, também, o acompanhamento psicoterápico.

Assim, em análise mais detalhada constatou-se que a referida matéria esbarra em princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, fere a Lei Orgânica do Município, padecendo de inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista o vício de iniciativa, uma vez que, o Legislativo usurpa um poder exclusivo do Prefeito contrariando a Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

...

V – organização administrativa e serviços públicos;

...

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

...

Mesmo que a matéria tratada seja revestida de interesse social, a medida em que dispõe de prioridade no atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico para a mulher vítima de agressão, na qual resulte dano à sua integridade física, entende este Poder Executivo, haver vício de iniciativa em seus dispositivos, por criar atribuições às Secretarias, uma vez que a Lei Orgânica prevê que este assunto, seja de iniciativa exclusiva do Prefeito. Não tendo a liberalidade de ser feita por um Poder ou pelo outro, mas, tão somente ao Poder Executivo, na figura do Prefeito.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidade, tanto quando em confronto com a Constituição Federal como quando em confronto com a Constituição Estadual contrariando os seguintes dispositivos constitucionais:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem aos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)¹.

¹ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

Nesse sentido, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)

A legislação municipal deve, portanto, ser analisada por simetria na esfera federal e estadual a fim de evitar arbitrariedades e desrespeitos entre seus entes, para que os mesmos, possam exercer fielmente seus poderes típicos.

No caso do Projeto de Lei, o Legislativo invadiu o poder que é conferido exclusivamente ao Chefe do Executivo. Isto porque, os dispositivos vetados criam obrigações e possíveis despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições das Secretarias e demais órgãos o Poder Executivo ferindo o art. 2º da Constituição Federal e o art. 7º da Constituição do Estado do

Paraná que veda a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (§ único, do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná)

Ademais, cumpre-nos ainda, destacar a criação de despesa que o Projeto de Lei prevê sem a devida previsão orçamentária, contrariando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, por não existir no Município de Cambé tratamento especializado em ortodontia e nem possuir referência para encaminhamento na Rede de Saúde Bucal Estadual, no que tange o atendimento de cirurgia plástica reparadora para mulher vítima de agressão, inviabilizaria por parte deste Poder Público, o efetivo cumprimento da lei.

Veja, portanto, que os fundamentos ora apresentados transcendem a vontade política dos Vereadores e deste Prefeito, pois que se trata de inconstitucionalidade e, portanto, em que pese a justificativa de justiça social, não se pode subverter a ordem constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que pelos mesmos motivos desta mensagem, no curso do processo legislativo, o projeto teve parecer desfavorável tanto pela Assessoria Jurídica da Câmara como pela Comissão de Constituição e Justiça, o que reforça a certeza pela decisão de veto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 27 de outubro de 2.020.



José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 819 pág 9 de 28 / 10 /2020

OFÍCIO Nº 140/2020-GAB

Cambé, aos 29 de outubro de 2020.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 14/2020.


Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto nº 14, de 27 de outubro de 2020, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 17/2020 "Dispõe sobre a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico, na Rede Pública de Saúde, no âmbito do Município de Cambé, para a mulher vítima de agressão, na qual resulte dano à sua integridade física".

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5690 / 2020
Recebido em	29/10/20 às 15:25
Protocolista	Jaqueline